



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Assunto: **Proibi instalações de Postes de distribuição de energia elétrica em locais que dificultem ou impeçam o acesso à propriedade privada ou aos locais públicos.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, com habitual respeito, sirvo-me do presente, para REQUERER na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:
“PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”

Neste sentido, **CONSIDERANDO** que o direito de propriedade está previsto na constituição de 1988 em seu artigo 5^a, caput, e inciso XXII, com a seguinte descrição:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

XXII - é garantido o direito de propriedade;”

CONSIDERANDO a disposição descrita pelo artigo 1.228 do Código Civil de 2002, dá ao proprietário o pleno direito de uso e gozo de seus bens, da forma a seguir:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que, injustamente, a possua ou detenha.”

CONSIDERANDO que a partir destes pressupostos é possível afirmar que o proprietário detém o direito de uso e gozo da sua propriedade e deve coibir a usurpação injusta deste direito. Para fazer valer o que lhe é assegurado, proprietários e/ou consumidores travam embates com concessionárias de energia elétrica opondo-se às irregularidades e aos abusos praticados, infringindo o direito à propriedade e ainda cobrando pela remoção de postes, fios de alta-tensão ou equipamentos intrusos instalados em propriedade privada, obstruindo o pleno uso da mesma.

Contra a cena nada incomum em que um poste de energia elétrica é instalado em frente à entrada de garagens, impossibilitando a entrada e saída de veículos dos imóveis, bem como fios de alta-tensão elétrica que passam por cima de propriedades, impossibilitando o proprietário expandir verticalmente seu imóvel, postes de energia dentro do terreno do consumidor, sem a devida autorização, já existem muitas decisões condenando às concessionárias.

Da Dra. Lígia Araújo Bisogni (TJ-SP, 14ª Câmara de Direito Privado) em 2012:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. Remoção de poste de energia elétrica instalado defrente à residência do autor Circunstância que impede a entrada e saída de veículos Restrição ao direito de propriedade (art. 1228 do CC) Responsabilidade da concessionária pelo custeio da remoção Cumprimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

obrigação. Elevação do prazo para 30 dias Razoabilidade Recursos provido, em parte.”

Da DES.^a Maria Isabel de Azevedo Souza - Presidente da Comarca de São Borja. Porto Alegre, em 18 de outubro de 2012:

“responsabilidade administrativa. ENERGIA ELÉTRICA. POSTE. calçada. imóvel residencial. garagem. acesso. restrição excessiva ao exercício da propriedade. remoção. custos. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. É inepto o recurso cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida.

2. As despesas de remoção de poste de energia elétrica instalado, na calçada que obsta o uso do imóvel residencial como garagem devem ser suportadas pela concessionária, porquanto se trata de sacrifício ao direito de propriedade em prol da coletividade. Princípio da isonomia na repartição dos encargos públicos. Hipótese em que deve ser majorado o prazo fixado para a conclusão da obra.”

Podemos considerar ainda o projeto de Lei 211/2015 do Deputado Estadual Wanderson Nogueira, ex-vereador desta casa, que já tramita na Alerj e dispõe sobre a obrigação de instalações subterrâneas para todos os condomínios, pontos turísticos, regiões oceânicas, praças e grandes avenidas, assim como privilegiar novas formas de iluminação como led's e placas solares, a partir da publicação da referida Lei. O estado de São Paulo também já possui legislação (Lei 12.635/2007) que regulamenta os direitos dos proprietários nos moldes descritos nesta sustentação.

Pautado na legalidade, pelo dever de proteger o cidadão dos abusos institucionais, pela obstinação em ver Nova Friburgo em uma posição de vanguarda, peço o apoio dos meus pares para aprovação da presente Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

“DISCIPLINA A INSTALAÇÃO DE POSTES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”

Art. 1º - As concessionárias, que exploram o fornecimento de energia elétrica no município de Nova Friburgo, ficam obrigadas a promover as instalações dos postes de sustentação à rede elétrica nas divisas, também chamadas de rumos, dos lotes de terrenos das áreas urbanas e condomínios, devidamente registrados na Prefeitura de Nova Friburgo.

Art. 2º - Ficam proibidas as seguintes instalações:

- a) De postes de distribuição à entrada de garagens e ou fora do rumo do terreno;
- b) De fios de alta-tensão elétrica por cima de propriedades;
- c) De postes de energia dentro do terreno do particular.

Art. 3º - Os postes de sustentação à rede elétrica serão removidos sem quaisquer ônus para os interessados quando forem cumpridas todas as condições abaixo:

- a) estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos.
- b) os imóveis afetados estejam devidamente registrados nos órgãos competentes.
- c) caso não seja observada os artigos anteriores.

Art. 4º - Os postes de sustentação à rede elétrica serão removidos sem quaisquer ônus para os interessados quando forem cumpridas todas as condições abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

- a) estejam causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos.
- b) os imóveis afetados estejam devidamente registrados nos órgãos competentes.
- c) o deslocamento dos postes instalados anterior à presente lei que se encontram em desacordo com a presente norma.

Art. 5º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR;

III - Pagamento em dobro, no caso de reincidência;

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Jean Bazet, 07 de abril de 2015.

José Sebastião Rabello

(Zezinho do Caminhão)

Vereador